



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria de Meio Ambiente**

Ofício n. 244/2022/MPC/RMAM

Manaus, 25 de agosto de 2022.

AO EXMO SENHOR JAIR SOUTO  
MD PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO AMAZONAS  
NESTA

Excelentíssimo Senhor Presidente

Considerando a notícia de tratativas entre a Associação dos Municípios e as prefeituras do interior do Amazonas com o objetivo de conjugarem esforços para revisar cada um dos planos municipais de saneamento básico, em razão do Novo Marco do Saneamento,

Considerando a vigência da Lei Complementar Estadual n. 214/2021 (anexa), que institui microrregião para o fim de gestão compartilhada regionalizada dos serviços de abastecimento e esgoto, composta por todos os municípios do interior, de caráter obrigatório;

Considerando que, nos termos do artigo 8.º da Lei n. 11.445/2007, com a redação dada pela Lei n. 14026/2020, a titularidade dos serviços regionalizados de saneamento passa a ser do Estado em conjunto com os municípios integrados em bloco;

Considerando as competências, a previsão de regulamentos e da implantação de órgãos representativos da microrregião, para o fim de execução da política pública e da gestão do serviço regionalizado, nos termos dos artigos 5.º a 12 da Lei Complementar Estadual n. 214/2021, envolvendo avaliação de impacto da regionalização, estudo de viabilidade técnica, econômica e ambiental e plano regional com definição de forma de prestação, ente regulador e de metas de universalização e qualidade dos serviços;

Requisitamos informações sobre iniciativas no sentido de articular com a Administração do Estado o projeto de microrregião e plano regional de saneamento básico, mediante gestão compartilhada entre o Estado e os municípios na forma do artigo 241 da Constituição Brasileira e artigos do Novo Marco do Saneamento.

Fixamos o prazo de 20 (vinte) dias para resposta. Não obstante, permanecemos à disposição para eventual necessidade de esclarecimentos complementares, dentre outros meios, por audiência/reunião de trabalho em dia e hora a ajustar.



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria de Meio Ambiente**

Esta requisição de informações ampara-se no disposto do art. 93 c/c 88, parágrafo único, a, da Constituição do Estado, e no parágrafo único do artigo 116 da Lei Estadual nº 2.423/1996 – Lei Orgânica do TCE/AM.



**RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**  
Procurador de Contas